LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 13 / 11 / 2001
1º Secretário

Just. cons. Fin.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO
Processo nº101/2001 PSB/RR

Projeto de Lei n.º. .047., de ...30.de .outubro.....de 2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, REGULAMENTA E DISCIPLINA O SEU FUNCIONAMENTO, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Boa Vista, aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI :

Art. 1º – Compete ao Poder Executivo Municipal em exercício, criar os estacionamentos públicos ou privados dentro de sua área institucional obedecendo o seguinte:

Parágrafo Primeiro – Somente poderão ser considerados estacionamentos Públicos ou Privados aquelas que:

I – Possuírem a Anuência dos seus Verdadeiros Proprietários ou Administradores legais.

II – Não estiverem em litígio.

III- Aquelas localizadas em pontos de grandes movimentações.

IV- Todas as áreas existentes nas proximidades ou; em torno de Áreas de Lazer, Hospitais, Escolas, Creches, Restaurantes, Hotéis, Bares, Casas Noturnas, Instituições Públicas ou Privadas em geral, assim como outras similares que não foram aqui citadas.

Parágrafo Segundo - Nenhum estacionamento público poderá

João Rodrigues Cantanhede Filho
VEREADOR

funcionar no Município de Boa Vista em caráter permanente, sem que para isto, haja todo um processo licitatório.

I – Ressalva-se aqui as pessoas Físicas que terão concessão apenas temporária.

Parágrafo Terceiro – Será considerado estacionamento público todo e qualquer estacionamento localizado em áreas pertencentes ao Município de Boa Vista, Ad Referendum Lei.187/88.

Art. 2º – Para o seu funcionamento será estabelecido horário de acordo com a lei em vigor, sempre levando em consideração o bem estar da coletividade.

Parágrafo Único – Ressalva-se aqui os dia de festividades e comemorações localizadas, ou comemorações expontâneas da comunidade local, onde se encontrar tal estacionamento.

Art. 3º – Toda Área de Estacionamento deverá oferecer condições básicas de segurança, conforto e tranqüilidade.

Art. 4º – Para o seu funcionamento será suficiente o balizamento com cones de borracha pintados nas cores padrões como exige a Lei de Trânsito, além das faixas pintadas no asfalto ou calçamento, as Placas, Sinalizadores e orientadores, desde que não crie dúvidas ou dificulte à visão do condutor, e muito menos possa confundi-lo.

Parágrafo Primeiro – O estacionamento a que se refere o Art. 4º desta Lei, destina-se exclusivamente às áreas Públicas ou Privadas, digo, em quaisquer Ruas ou Avenidas, o espaço destinado ao acostamento, cuja concessão será por tempo limitado, podendo ser renovado, (EX LEGE 187/88).

I – Ressalva-se neste caso os prédios ou qualquer tipo de investimento público ou privado destinado a construção de Estacionamento Permanente, que deverá obedecer o que determina o Plano Diretor da Cidade de Boa Vista.

Parágrafo Segundo – O estacionamento a que se refere o Parágrafo Primeiro desta Lei, considerará a utilização das áreas particulares e vias públicas divididas em três **Partes** assim dispostas:

I – Uma parte destinada para Estacionamento.

II – Uma parte destinada ao fluxo de entrada e saída de veículos.

III – Uma parte para uso de pedestres ou transeuntes.

Ivo Rodrigues Cantanhede Filho
VEREADOR

IV – Compreenda-se por uma **Parte**, a divisão da largura da Rua ou Avenida, incluindo-se o acostamento e a parte destinada ao calçamento, por três, considerando-se que não haverá o tráfego normal de veículos neste período de Concessão Temporária, devido as festividades e comemorações.

V – Os critérios aqui definidos aplicam-se as áreas próximas ou circunvizinhas do palco das referidas comemorações ou eventos.

Parágrafo Terceiro – Os preços, assim como as tabelas de preços, ou eventuais abusos cometidos por parte dos responsáveis pelo estacionamento, deverão obedecer ao que estabelece o código de defesa do consumidor.

Art. 5º – A concessão deste tipo de serviço poderá ser feito em Caráter Permanente, para pessoa Jurídica ou Temporário para Física, legalmente estabelecida no município de Boa Vista, observando-se o Parágrafo Único do Art.2º desta mesma Lei.

Parágrafo Primeiro – Compreende-se neste caso, que a concessão **Temporária** será aquela que não ultrapasse os dias de realizações dos eventos ou festividades; e **Permanente** aquelas que funcionarão diuturnamente independente de festividades ou comemorações.

Parágrafo Segundo – A pessoa Física ou jurídica detentora de tal concessão não poderá aliená-la, sublocá-la, transferi-la ou doa-la para terceiros sob pena de cassação do alvará.

I – Em se tratando de pessoa Física, terá que apresentar o Titulo de Propriedade do imóvel, ou a Anuência dos Proprietários, ou Administradores legais.

Art. 6º - Fica a Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo (EMHUR), juntamente com o Departamento Municipal de Trânsito (DMTRAN), responsáveis pelos levantamentos de estudos de viabilidade técnica e econômica, para determinar a criação dos estacionamentos no Município de Boa Vista.

Parágrafo Único - A fiscalização dos estacionamentos, assim como o seu bom funcionamento será de responsabilidade dos órgãos citados no Art. 6º desta Lei.

Art. 7º - Fica expressamente proibido o comércio de guloseimas ou de qualquer natureza dentro destes estabelecimentos, assim como espetáculos, shows ou similares.

Art. 8º – Os casos omissos na presente lei, deverão ser encaminhados ao Presidente da Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo (EMHUR), que o remeterá ao Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista para avaliação e encaminhamento ao plenário desta casa legislativa para a sua aprovação ou rejeição.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se toda e qualquer disposição contrária.

Câmara Municipal de Boa Vista, Plenário Estácio Pereira de Melo, em Roraima 30 de outubro de 2001

João Rodrigues Cantanhede Filho
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Este é realmente um momento ideal para tratar assunto de tamanha relevância, ao propormos este modesto projeto de lei, temos a compreensão clara da real nessecidade da população do nosso município, no entanto, sabemos das dificuldades que é estacionar em um determinado local em determinada hora do dia ou da noite, principalmente quando há festividades, ou em períodos de grandes comemorações. Queremos com este pequeno projeto chamar atenção para o fato dos novos empregos que virão com a exploração deste tipo de serviço no nosso município, não podemos esquecer que a concessão é individual e que poderá atingir de imediato toda a cidade de Boa Vista ao custo zero para o município que apenas terá dividendos à receber.

No campo social acreditamos que estaremos dando um passo adiante no que se refere a prestação de serviços, já amplamente explorado por outros, digo, pela maioria dos municípios brasileiros e principalmente nas grandes cidades. A matéria na verdade, talvez precise muito mais do que apenas ser discutida, é muito grande a sua abrangência e precisa ser criado.

Mesmo que não queiramos colocar os empregos indiretos que virão inevitavelmente com este tipo de serviço, será suficiente acreditarmos naqueles empregos diretos. É possível visualizar matematicamente os resultados de tamanho empreendimento, se não, vejamos a tabela abaixo:

Estacionamento	N.º de Cliente	Preço (R$)	Total;/Dia	Total/Mês	Total/Ano
Da Escola	15	2,00	30,00	900,00	10,800
Do Restaurante	20	2,00	40,00	1,200,00	14,400
Do Balneário	30	2,00	60,00	1,800,00	21,600,00
Parque de Exposição	?	?	?	?	$$$$$$$
Carnaval	?	?	?	?	$$$$$$$
Foliavista	?	?	?	?	$$$$$$$

Os valores aqui expostos são meramente fictícios e portanto, não representa ainda a realidade de um pequeno negócio. Outrossim, são valores característicos de um pequeno empreendimento.

Quer dizer, o custo não foi ainda estipulado, (é preciso saber se o referido estacionamento cobrará por hora ou por dia estacionado), no entanto, acreditamos que a hora/dia não ultrapasse um real/dia (onde houver grande movimentação), já incluído todos os encargos sociais, além é claro, do custo benefício de ter teoricamente, um novo auxiliar da Guarda Municipal e do Departamento de Transito; que irá zelar pelos veículos diuturnamente dos nossos cidadãos, em diversos locais, e ao mesmo tempo. È um projeto

Ivo Rodrigues Cantanhede Filho
VEREADOR

barato, não envolve nenhum recurso público adicional e gerará uma segunda fonte de renda para muitas pessoas (ou primeira), que possuem uma grande área na frente de suas residências ou em outro local, dentro do Município de Boa Vista e poderá com esta nova lei utiliza-lo, tendo algum retorno financeiro, e colocando no mercado de trabalho, trabalhadores que estão afastado deste mercado, que ainda se encontra fechado por falta de iniciativas desta natureza. Aproveito e peço aos nobres edis, que subscrevam junto comigo este projeto, na certeza de que a sociedade Roraimense saberá que esta casa faz o que pode na busca de melhores dias para a nossa população. É por tudo isto que gostaria de vê-lo aprovado.

.....
Ivo Rodrigues Cantanhede Filho
Vereador PSB/RR

Câmara Municipal de Boa Vista, Plenário Estácio Pereira de Melo, em Roraima 30 de outubro de 2001

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 14 / 04 / 01
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer do Relator

Nos termos regimentais, designado para emitir Parecer desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o presente Projeto de Lei nº 047, de 30 de Outubro de 2001, de autoria do Vereador Ivo Rodrigues Cantanhede Filho, que dispõe sobre: **"A CRIAÇÃO DOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, REGULAMENTA E DISCIPLINA O SEU FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, nos manifestamos de modo **FAVORÁVEL** à sua aprovação tendo em vista que não contraria a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, assim como o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador José Augusto Carvalho Brito, dado ao Projeto de Lei nº 047 de 30 de Outubro de 2001, de autoria do Vereador Ivo Rodrigues Cantanhede Filho, que dispõe sobre: **"A CRIAÇÃO DOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, REGULAMENTA E DISCIPLINA O SEU FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 04 DE DEZEMBRO DE 2001.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
PRESIDENTE

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO

ODETE IRENE DOMINGUES
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A T A

AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E UM, ÀS ONZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO, SECRETÁRIO VEREADOR OTONIEL FERREIRA DE SOUZA E A VEREADORA DRA. ODETE IRENE DOMINGUES, COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELA RELATORIA DA MATÉRIA, DADO AO PROJETO DE LEI Nº 047, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001, DE AUTORIA DO VEREADOR IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO, O QUAL: **"A CRIAÇÃO DOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, REGULAMENTA E DISCIPLINA O SEU FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO **APROVAÇÃO**. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 04 DE DEZEMBRO DE 2001.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
PRESIDENTE

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO

ODETE IRENE DOMINGUES
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Defesa do Cosumidor para emitir parecer.
Em 26 / 02 / 02
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 047 de 2001

"Cria estacionamentos públicos ou privados no município de Boa Vista, regulamenta e disciplina o seu funcionamento, e dá outras providências".

PARECER DO RELATOR

Nos termos regimentais, designado para emitir Parecer desta Comissão, sobre o presente ao **Projeto de Lei nº 047 de 2001,** de autoria do Vereador Ivo Rodrigues Cantanhede Filho, que: "***Cria estacionamentos públicos ou privados no município de Boa Vista, regulamenta e disciplina o seu funcionamento, e dá outras providências"***nos manifestamos de modo ***FAVORAVELMENTE***, tendo em vista que não contraria a Lei de Defesa do Consumidor em nenhum de seus artigos.

É o parecer,

José Augusto Carvalho Brito – Tio Brito
RELATOR

CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER DA COMISSÃO

A **Comissão de Defesa do Consumidor,** adota e *recomenda o Parecer do Senhor Relator,* ***Vereador José Augusto Carvalho Brito – Tio Brito,*** dado ao Projeto de Lei Nº 047 de 2001, de autoria do **Ivo Rodrigues Cantanhede Filho.**

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista, 28 de Fevereiro de 2002

Pr. Artur Salomão Ribeiro Borges
Presidente

José Augusto Carvalho Brito
Relator

Natanael Alves do Nascimento
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ATA

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois, às 11:00 horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a ***Comissão de defesa do Consumidor***, *sob a presidência do Vereador* **Pr. Artur Salomão Ribeiro Borges**, Secretário/Relator Vereador **José Augusto Carvalho Brito – Tio Brito,** e como Membro o Vereador **Natanael Alves do Nascimento,** para apreciarem o Parecer do Relator, dado ao **Projeto de Lei nº 047 de 2001,** de autoria do Vereador *Ivo Rodrigues Cantanhede Filho, que: "**Cria estacionamentos públicos ou privados no município de Boa Vista, regulamenta e disciplina o seu funcionamento, e dá outras providências**"*, aberto os trabalhos o Senhor Presidente determinou ao Secretário que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido **APROVAÇÃO**. Nada mais a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e por todos assinada.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista, 28 de fevereiro de 2002

Pr. Artur Salomão Ribeiro Borges
Presidente

José Augusto Carvalho Brito
Secretário/Relator

Natanael Alves do Nascimento
Membro

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer.
Em 05 / 03 / 02

Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Ao ser convocado para emitir Parecer sobre o Projeto de Lei nº 047 de 30 outubro de 2001, de autoria do Vereador IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO que dispõe sobre: "A Criação dos Estabelecimentos Públicos ou Privados no Município de Boa Vista, Regulamenta e disciplina o seu funcionamento, e dá outras providências ", nos manifestamos de modo favorável à sua aprovação, tendo em vista que não contraria a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, nem como o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Boa Vista , 26 de março de 2002

Brás Assis Benhck
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 047 de 30 de outubro de 2001.
Autoria do Vereador IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO

"A CRIAÇÃO DOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, REGULAMENTA E DISCIPLINA O SEU FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, adota e recomenda o Parecer do Relator Vereador BRAZ ASSIZ BENHCK, dado o Projeto de lei nº 047, de 30 OUTUBRO de 2001.

Sala da Comissão , Câmara Municipal de Boa Vista , 26 de março de 2002

George Melo
Presidente

Artur Salomão R. Borges
Membro

Braz Assiz Benhck
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano dois mil e dois, às 08 (oito) horas em dependência desta Casa Legislativa, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a Presidência do Vereador George da Silva de Melo, membro Artur Salomão Ribeiro Borges e o relator Braz Assiz Benhck, para apreciarem o Projeto apresentado pelo Relator da matéria, dado ao Projeto de Lei de nº 047, de 30 de outubro de 2001 de autoria do Vereador IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO que dispõe sobre: "**A CRIAÇÃO DOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, REGULAMENTA E DISCIPLINA O SEU FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". Aberto os trabalhos o senhor Presidente determinou que o senhor Secretário fizesse a leitura do Parecer do Relator, e em seguida o mesmo colocou em votação da matéria, tendo recebido Parecer Favorável. Nada mais a tratar, o Senhor Presidente Vereador George da Silva de Melo, deu por encerrada a reunião, da qual, eu, Vereador Braz Assiz Benhck lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada vai por mim e por todos os demais, assinada

George Melo
Presidente

Braz Assiz Benhck
Relator

Artur Salomão R. Borges
Membro

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 047, de 30 de outubro de 2001, O qual dispõe sobre: A criação dos estacionamentos públicos ou privados no Município de Boa Vista, regulamenta e disciplina o seu funcionamento e dá outras providências.

Autor: Ver. Ivo Cantanhede

SESSÕES ORDINÁRIAS DOS DIAS: 09/04 / E 10/04/2002

	NOMES	PARTIDO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1°	ALFONSO RODRIGUES DO VALE	PTB	X		X	
2°	ALDO DANTAS SALES	PPS			F	
3°	Pr. ARTUR S. R. BORGES	PL	X		X	
4°	BRAZ ASSIS BEHNCK	PPS	X		F	
5°	FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES	PTN			P	
6°	CHICO DOIDO	PTB			F	
7°	GEORGE DA SILVA MELO	PSDB	X		X	
8°	IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO	PSB	X		X	
9°	JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO (Tio Brito)	PSDB			F	
10°	MARCOS FRANCISCO S. DA SILVA (Marcos da Byte)	PSDB			F	
11°	MARIA DE LOURDES PINHEIRO	PPB	X		X	
12°	NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO	PST			X	
13°	Dra. ODETE IRENE DOMINGUES	PPS			F	
14°	OTONIEL FERREIRA DE SOUZA	PSDB	X		X	
15°	RUBEM DA SILVA BENTO	PFL	X		X	
16°	SEVERINO DUARTE DA SILVA	PAN	X		F	
17°	WALTEIR ALVES PINTO	PT do B	X		X	
	TOTAL		10	0	09	0

1° SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI N° 047, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001.
AUTOR: IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO

REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE: A , CRIAÇÃO DOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, REGULAMENTA E DISCIPLINA O SEU FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1° – Compete ao Poder Executivo Municipal em Exercício, criar os estacionamentos públicos dentro de sua área institucional obedecendo o seguinte:

Parágrafo Primeiro – Somente poderão ser consideradas áreas de estacionamento públicos ou privados aquelas que:

I - Possuírem a anuência dos seus verdadeiros proprietários ou administradores legais;

II – Não estiverem em litígio;

III- Aquelas localizadas em pontos de grandes movimentações;

IV- Todas as áreas existentes nas proximidades ou, em torno de Áreas de Lazer, Hospitais, Escolas, Creches, Restaurantes, Hotéis, Bares, Casas noturnas, Instituições Públicas ou Privadas em geral, assim como outras similares que não foram aqui citadas.

Parágrafo Segundo - Nenhum estacionamento público poderá funcionar no município de Boa Vista em caráter permanente, sem que para isto, haja todo um processo licitatório.

I - Ressalva-se aqui as pessoas físicas que terão concessão apenas temporária.

Parágrafo Terceiro - Será considerado estacionamento público todo e qualquer estacionamento localizado em áreas pertencentes ao Município de Boa Vista, Ad Referendum Lei 187/88.

Art. 2° – Para o seu funcionamento será estabelecido horário de acordo com a lei em vigor, sempre levando em consideração o bem estar da coletividade.

Parágrafo Único – Ressalva-se aqui os dias de festividades, comemorações localizadas, ou comemorações espontâneas da comunidade local, onde se encontrar tal estacionamento.

Art. 3° – Toda área de estacionamento deverá oferecer condições básicas de segurança, conforto e tranqüilidade.

Art. 4° – Para o seu funcionamento será suficiente o balizamento com cones de borracha pintados nas cores padrões como exige a Lei de Trânsito, além das faixas pintadas no asfalto ou calçamento, as placas, sinalizadores e orientadores, desde que não crie dúvidas ou dificulte à visão do condutor, e muito menos possa confundi-lo.

Parágrafo Primeiro – O estacionamento a que se refere o Art. 4° desta Lei, destina-se exclusivamente às áreas públicas ou privadas, em quaisquer ruas ou avenidas, o espaço destinado ao acostamento, cuja concessão será por tempo limitado, podendo ser renovado, (EX LEGE 187/88).

I - Ressalva-se neste caso os prédios ou qualquer tipo de investimento público ou privado destinado a construção de estacionamento permanente, que deverá obedecer o que determina o Plano Diretor da Cidade de Boa Vista.

Parágrafo Segundo – O estacionamento a que se refere o Parágrafo Primeiro desta Lei, considerará a utilização das áreas particulares e vias públicas divididas em três **partes** assim dispostas:

I - Uma parte destinada para estacionamento;
II - Uma parte destinada ao fluxo de entrada e saída de veículos;
III - Uma parte para uso de pedestre ou transeuntes .
IV - Compreenda-se por uma **parte,** a divisão da largura da rua ou avenida, incluindo-se o acostamento e a parte destinada ao calçamento, por três, considerando-se que não haverá o tráfego normal de veículos neste período de concessão temporária, devido as festividades e comemorações.
V - Os critérios aqui definidos aplicam-se as áreas próximas ou circunvizinhas do palco das referidas comemorações ou eventos.

Parágrafo Terceiro – Os preços, assim como as tabelas de preços, ou eventuais abusos cometidos por parte dos responsáveis pelo estacionamento, deverão obedecer ao que estabelece o código de defesa do consumidor.

Art. 5º - A concessão deste tipo de serviço poderá ser feito em caráter permanente, para pessoa Jurídica ou temporário para pessoa Física, legalmente estabelecida no município de Boa Vista, observando-se o Parágrafo Único do Art. 2º desta mesma Lei.

Parágrafo Primeiro - Compreende-se neste caso, que a Concessão Temporária será aquela que não ultrapasse os dias de realizações de eventos ou festividades, e Permanentes aquelas que funcionarão diuturnamente independente de festividades ou comemorações .

Parágrafo Segundo – A pessoa Física ou Jurídica detentora de tal concessão não poderá aliená-la, sublocá-la, transferi-la ou doa-la para terceiros sob pena de cassação do alvará.

I - Em se tratando de pessoa Física, terá que apresentar o Título de Propriedade do imóvel, ou a anuência dos proprietários, ou administradores legais.

Art. 6º - Fica a Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo (EMHUR), juntamente com o Departamento Municipal de Transito (DMTRAN) responsáveis pelo levantamentos de estudos de viabilidade técnica e econômica, para determinar a criação dos estacionamentos, no Município de Boa Vista.

Parágrafo Único – A fiscalização dos estacionamentos, assim como o seu bom funcionamento será de responsabilidade dos órgãos citados no Art. 6º desta Lei.

Art. 7º - Fica expressamente proibido o comércio de guloseimas ou de qualquer natureza dentro destes estabelecimentos, assim como espetáculos, shows ou similares.

Art. 8º – Os casos omissos na presente lei, deverão ser encaminhados ao Presidente da Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo (EMHUR), que o remeterá ao Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista para avaliação e encaminhamento ao Plenário desta Casa Legislativa para a sua aprovação ou rejeição.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga toda ou qualquer disposição contrária.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 10 de Abril de 2002.

Flávio dos Santos Chaves
Presidente - CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

Ofício N° 061/2002

Boa Vista – RR, 15 de abril de 2002

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos em anexo, as Redações Finais dos Projetos de Leis nºs 047, 053/01, de autoria dos Vereador Ivo Rodrigues Cantanhede e Pastor Artur Salomão aprovadas na Sessão Ordinária do dia 10 de abril do corrente ano, para as devidas providências.

Na oportunidade reiteramos nossos protestos de consideração e apreço.

Flávio dos Santos Chaves
Presidente

RECEBI AS 09:10 HRS
EM 18/04/02
SEMAD

Excelentíssima Senhora
MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ
DD. Prefeita Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho - N/C

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 157, DE 23 DE MARÇO DE 1987.
Autor: Poder Executivo

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECER O ESTACIONAMENTO ROTATIVO NA CIDADE DE BOA VISTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, *no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte*

L E I :

Art. 1º- *Fica o Executivo Municipal autorizado a implantar o estacionamento rotativo nas ruas compreendidas entre o seguinte pentágono irregular: rua Cecília Brasil, rua Nossa Senhora da Consolata, rua Alfredo Cruz, rua Floriano Peixoto e rua José Coelho.*

Art. 2º - *Fica o Poder Executivo autorizado a proceder estudo e formalizar o regulamento para implantação dos serviços. indicando as ruas. cronograma de implantação do sistema e os critérios para fixação do preço.*

Parágrafo Único – *O regulamento deverá ser editado em até 30 (trinta) dias da vigência desta Lei.*

Art. 3º - *Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou de natureza privada para administrar e fiscalizar o serviço.*

Art. 4º - *A carga e descarga nas ruas estabelecidas no art. 1º será de 12:00 às 14:00 horas e no período noturno.*

Art. 5º - *É livre o estacionamento dos veículos licenciados como táxi, quando estacionados em seus respectivos pontos, e, os casos especiais definidos nas leis de Trânsito e Resolução do CONTRAN.*

Art. 6º - *Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 23 de março de 1987.

SÍLVIO LEITE
Prefeito Municipal

LEI Nº 612, de 08 de Maio de 2002.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, REGULAMENTA E DISCIPLINA O SEU FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Prefeita de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º – Compete ao Poder Executivo Municipal em Exercício, criar os estacionamentos públicos dentro de sua área institucional obedecendo o seguinte:

Parágrafo Primeiro – Somente poderão ser consideradas áreas de estacionamento públicos ou privados aquelas que:

I - Possuírem a anuência dos seus verdadeiros proprietários ou administradores legais;

II – Não estiverem em litígio;

III- Aquelas localizadas em pontos de grandes movimentações;

IV- Todas as áreas existentes nas proximidades ou, em torno de Áreas de Lazer, Hospitais, Escolas, Creches, Restaurantes, Hotéis, Bares, Casas noturnas, Instituições Públicas ou Privadas em geral, assim como outras similares que não foram aqui citadas.

Parágrafo Segundo - Nenhum estacionamento público poderá funcionar no município de Boa Vista em caráter permanente, sem que para isto, haja todo um processo licitatório.

I - Ressalva-se aqui as pessoas físicas que terão concessão apenas temporária.

Parágrafo Terceiro - Será considerado estacionamento público todo e qualquer estacionamento localizado em áreas pertencentes ao Município de Boa Vista, Ad Referendum Lei 187/88.

Art. 2º – Para o seu funcionamento será estabelecido horário de acordo com a lei em vigor, sempre levando em consideração o bem estar da coletividade.

Procuradoria Geral P. M. B. Vista

Parágrafo Único – Ressalva-se aqui os dias de festividades, comemorações localizadas, ou comemorações espontâneas da comunidade local, onde se encontrar tal estacionamento.

Art. 3º – Toda área de estacionamento deverá oferecer condições básicas de segurança, conforto e tranqüilidade.

Art. 4º – Para o seu funcionamento será suficiente o balizamento com cones de borracha pintados nas cores padrões como exige a Lei de Trânsito, além das faixas pintadas no asfalto ou calçamento, as placas, sinalizadores e orientadores, desde que não crie dúvidas ou dificulte à visão do condutor, e muito menos possa confundi-lo.

Parágrafo Primeiro – O estacionamento a que se refere o Art. 4º desta Lei, destina-se exclusivamente às áreas públicas ou privadas, em quaisquer ruas ou avenidas, o espaço destinado ao acostamento, cuja concessão será por tempo limitado, podendo ser renovado, (EX LEGE 187/88).

I - Ressalva-se neste caso os prédios ou qualquer tipo de investimento público ou privado destinado a construção de estacionamento permanente, que deverá obedecer o que determina o Plano Diretor da Cidade de Boa Vista.

Parágrafo Segundo – O estacionamento a que se refere o Parágrafo Primeiro desta Lei, considerará a utilização das áreas particulares e vias públicas divididas em três **partes** assim dispostas:

I - Uma parte destinada para estacionamento;
II - Uma parte destinada ao fluxo de entrada e saída de veículos;
III - Uma parte para uso de pedestre ou transeuntes .
IV - Compreenda-se por uma **parte,** a divisão da largura da rua ou avenida, incluindo-se o acostamento e a parte destinada ao calçamento, por três, considerando-se que não haverá o tráfego normal de veículos neste período de concessão temporária, devido as festividades e comemorações.
V - Os critérios aqui definidos aplicam-se as áreas próximas ou circunvizinhas do palco das referidas comemorações ou eventos.

Parágrafo Terceiro – Os preços, assim como as tabelas de preços, ou eventuais abusos cometidos por parte dos responsáveis pelo estacionamento, deverão obedecer ao que estabelece o código de defesa do consumidor.

Art. 5º - A concessão deste tipo de serviço poderá ser feito em caráter permanente, para pessoa Jurídica ou temporário para pessoa Física, legalmente

Procuradoria Geral P. M. B. Vista

estabelecida no município de Boa Vista, observando-se o Parágrafo Único do Art. 2º desta mesma Lei.

Parágrafo Primeiro - Compreende-se neste caso, que a Concessão Temporária será aquela que não ultrapasse os dias de realizações de eventos ou festividades, e Permanentes aquelas que funcionarão diuturnamente independente de festividades ou comemorações .

Parágrafo Segundo – A pessoa Física ou Jurídica detentora de tal concessão não poderá aliená-la, sublocá-la, transferi-la ou doa-la para terceiros sob pena de cassação do alvará.

I - Em se tratando de pessoa Física, terá que apresentar o Título de Propriedade do imóvel, ou a anuência dos proprietários, ou administradores legais.

Art. 6° - Fica a Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo (EMHUR), juntamente com o Departamento Municipal de Transito (DMTRAN) responsáveis pelo levantamentos de estudos de viabilidade técnica e econômica, para determinar a criação dos estacionamentos, no Município de Boa Vista.

Parágrafo Único – A fiscalização dos estacionamentos, assim como o seu bom funcionamento será de responsabilidade dos órgãos citados no Art. 6º desta Lei.

Art. 7º - Fica expressamente proibido o comércio de guloseimas ou de qualquer natureza dentro destes estabelecimentos, assim como espetáculos, shows ou similares.

Art. 8º – Os casos omissos na presente lei, deverão ser encaminhados ao Presidente da Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo (EMHUR), que o remeterá ao Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista para avaliação e encaminhamento ao Plenário desta Casa Legislativa para a sua aprovação ou rejeição.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga toda ou qualquer disposição contrária.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, 08 de Maio de 2002.

Teresa Juca

Teresa Juca
Prefeita de Boa Vista

Procuradoria Geral P. M. B. Vista

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA
Ano VIII
nº 754-A
SUPLEMENTO
Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.
segunda-feira
27 de maio
de 2002.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 612, de 08 de Maio de 2002.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, REGULAMENTA E DISCIPLINA O SEU FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Prefeita de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Compete ao Poder Executivo Municipal em Exercício, criar os estacionamentos públicos dentro de sua área institucional obedecendo o seguinte:

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser consideradas áreas de estacionamento públicos ou privados aquelas que:

I - Possuírem a anuência dos seus verdadeiros proprietários ou administradores legais;
II - Não estiverem em litígio;
III- Aquelas localizadas em pontos de grandes movimentações;
IV- Todas as áreas existentes nas proximidades ou, em torno de Áreas de Lazer, Hospitais, Escolas, Creches, Restaurantes, Hotéis, Bares, Casas noturnas, Instituições Públicas ou Privadas em geral, assim como outras similares que não foram aqui citadas.

Parágrafo Segundo - Nenhum estacionamento público poderá funcionar no município de Boa Vista em caráter permanente, sem que para isto, haja todo um processo licitatório.
I - Ressalva-se aqui as pessoas físicas que terão concessão apenas temporária.

Parágrafo Terceiro - Será considerado estacionamento público todo e qualquer estacionamento localizado em áreas pertencentes ao Município de Boa Vista, Ad Referendum Lei 187/88.
Art. 2º - Para o seu funcionamento será estabelecido horário de acordo com a lei em vigor, sempre levando em consideração o bem estar da coletividade.

Parágrafo Único - Ressalva-se aqui os dias de festividades, comemorações localizadas, ou comemorações espontâneas da comunidade local, onde se encontrar tal estacionamento.

Art. 3º - Toda área de estacionamento deverá oferecer condições básicas de segurança, conforto e tranqüilidade.

Art. 4º - Para o seu funcionamento será suficiente o balizamento com cones de borracha pintados nas cores padrões como exige a Lei de Trânsito, além das faixas pintadas no asfalto ou calçamento, as placas, sinalizadores e orientadores, desde que não crie dúvidas ou dificulte à visão do condutor, e muito menos possa confundi-lo.

Parágrafo Primeiro - O estacionamento a que se refere o Art. 4º desta Lei, destina-se exclusivamente às áreas públicas ou privadas, em quaisquer ruas ou avenidas, o espaço destinado ao acostamento, cuja concessão será por tempo limitado, podendo ser renovado, (EX LEGE 187/88).

I - Ressalva-se neste caso os prédios ou qualquer tipo de investimento público ou privado destinado a construção de estacionamento permanente, que deverá obedecer o que determina o Plano Diretor da Cidade de Boa Vista.

Parágrafo Segundo - O estacionamento a que se refere o Parágrafo Primeiro desta Lei, considerará a utilização das áreas particulares e vias públicas divididas em três partes assim dispostas:

I - Uma parte destinada para estacionamento;
II - Uma parte destinada ao fluxo de entrada e saída de veículos;
III - Uma parte para uso de pedestre ou transeuntes .
IV - Compreenda-se por uma parte, a divisão da largura da rua ou avenida, incluindo-se o acostamento e a parte destinada ao calçamento, por três, considerando-se que não haverá o tráfego normal de veículos neste período de concessão temporária, devido as festividades e comemorações.
V - Os critérios aqui definidos aplicam-se as áreas próximas ou circunvizinhas do palco das referidas comemorações ou eventos.

Parágrafo Terceiro - Os preços, assim como as tabelas de preços, ou eventuais abusos cometidos por parte dos responsáveis pelo estacionamento, deverão obedecer ao que estabelece o código de defesa do consumidor.

Art. 5º - A concessão deste tipo de serviço poderá ser feito em caráter permanente, para pessoa Jurídica ou temporário para pessoa Física, legalmente estabeleçida no município de Boa Vista, observando-se o Parágrafo Único do Art. 2º desta mesma Lei.

Parágrafo Primeiro - Compreende-se neste caso, que a Concessão Temporária será aquela que não ultrapasse os dias de realizações de eventos ou festividades, e Permanentes aquelas que funcionarão diuturnamente independente de festividades ou comemorações .

Parágrafo Segundo - A pessoa Física ou Jurídica detentora de tal concessão não poderá aliená-la, sublocá-la, transferi-la ou doa-la para terceiros sob pena de cassação do alvará.
I - Em se tratando de pessoa Física, terá que apresentar o Título de Propriedade do imóvel, ou a anuência dos proprietários, ou administradores legais.

Art. 6º - Fica a Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo (EMHUR), juntamente com o Departamento Municipal de Transito (DMTRAN) responsáveis pelo levantamentos de estudos de viabilidade técnica e econômica, para determinar a criação dos estacionamentos, no Município de Boa Vista.

Parágrafo Único - A fiscalização dos estacionamentos, assim como o seu bom funcionamento será de responsabilidade dos órgãos citados no Art. 6º desta Lei.

Art. 7º - Fica expressamente proibido o comércio de guloseimas ou de qualquer natureza dentro destes estabelecimentos, assim como espetáculos, shows ou similares.

Art. 8º - Os casos omissos na presente lei, deverão ser encaminhados ao Presidente da Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo (EMHUR), que o remeterá ao Presidente da

Câmara Municipal de Boa Vista para avaliação e encaminhamento ao Plenário desta Casa Legislativa para a sua aprovação ou rejeição.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga toda ou qualquer disposição contrária.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, 08 de Maio de 2002.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº074(O), DE 20 DE MAIO DE 2002.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE, NO VALOR QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, e com base no que estabelece o inciso I do artigo 5º da lei nº 597, de 13 de dezembro de 2001,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Anual do Município de Boa Vista para o ano 2002, na forma prevista no inciso I do artigo 5º da lei nº 597, de 13 de dezembro de 2001 - LOA, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 378.550,00 (cento e noventa e sete mil reais), para reforço das dotações do projeto/atividade a seguir relacionado:

I - PODER EXECUTIVO
a)Órgão : 02 - Governadoria Municipal
U.Orçamentária : 0201 - Gabinete da Prefeita

0201.082430472.007	GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO		
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fonte 00	2.000,00

b) Órgão : 05 - Secretaria Municipal De Finanças
U.Orçamentária : 0501 - Secretaria Municipal de Finanças

0501.041230122.015	ENCARGOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO		
3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	Fonte 01	37.400,00

c)Órgão : 07 - Secretaria de Obras e Urbanismo
U.Orçamentária : 0701 - Secretaria de Obras e Urbanismo

0701.154510381.014	FORTALECIMENTO E AMPLIAÇÃO DA INFRA ESTRUTURA URBANA		
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Fonte 00	115.000,00
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	Fonte 01	50.000,00
0701.155120391.019	IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM URBANA		
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		75.000,00
		Fonte 01	40.000,00
		Fonte 02	35.000,00

Órgão : 09 - Secretaria do Trabalho e Assistência Social
U.Orçamentária : 0902 - Fundo Municipal de Assistêcia Social

0902.082430472.056	PETI PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL		
3.3.90.18.00	AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	Fonte 01	25.800,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA	Fonte 01	4.200,00

Órgão : 10 - Secretaria de Serviços Públicos e Trânsito
U.Orçamentária : 1001 - Secretaria de Serviços Públicos e Trânsito

1001.154510381.032	AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE I.P.		
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA	Fonte 01	14.750,00
1001.041220042.062	GESTÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS		
	PUBLICOS E TRÂNSITO		
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA	Fonte 01	13.400,00
1001.261220502.067	GESTÃO DO DEP RODOVIÁRIO E DE TRÂNSITO		
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA	Fonte 01	36.000,00

c)Órgão : 12 - Secretaria de Administração
U.Orçamentária : 1201 - Secretaria Municipal de Administração

1201.041220042.071	GESTÃO DAS ATIVIDADES DA SECADMINISTRAÇÃO		
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Fonte 01	5.000,00

Prefeita
Teresa Jucá

Vice-Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração
Lucicleide Barreto Queiroz
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Auréa Dias Veras Lima
Secretaria Municipal de Saúde
Elizabeth Ramos **Domingos**
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social
Simone Andrade Queiroz - Interina
Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo
Maria Helena Eichler Vercillo
Secretaria Municipal de Finanças
Arthur Machado Filho
Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Trânsito
Eder Jonas Coelho
Secretaria Municipal da Agricultura , Meio Ambiente e Assuntos Indígenas
Eugênio Thomé
Secretaria Municipal da Juventude
Airton Carvalho de Oliveira
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira Cunha
Procurador Geral do Município
Maryvaldo Bassal de Freire
Empresa de Desenvolvimento Hurbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR
Aécio Flávio Vieira Andrada
Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC
Cícero Campelo Neto
Assessor de Comunicação Social
Ana Maria Florêncio
Chefe de Gabinete
Simone Andrade Queiroz

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pela Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima. (FECEC)
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 621-1733 - Telefax (95) 623 - 1931
Joelma Paes da Silva - Editora Gráfica

Art.2°- Os recursos de que trata o artigo anterior terão como fonte os provenientes da anulação, no valor total de R$ 378.550,00 (trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinqüenta reais), do elemento de despesa do Projeto/atividade a seguir classificado:

I - PODER EXECUTIVO
a)Órgão : 02 - Governadoria Municipal
U.Orçamentária : 0201 - Gabinete da Prefeita

0201.082430472.007	GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO		
	DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA	Fonte 00	2.000,00

b)Órgão : 07 - Secretaria de Obras e Urbanismo
U.Orçamentária : 0701 - Secretaria de Obras e Urbanismo

0701.154510381.014	FORTALECIMENTO E AMPLIAÇÃO DA INFRA ESTRUTURA URBANA		
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	Fonte 00	165.000,00
0701.154510381.015	LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO DA CIDADE DE BOA VISTA		
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		75.000,00
		Fonte 01	35.000,00
		Fonte 02	40.000,00
0701.154510381.016	ABERTURA, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE LOGRADOUROS		
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	Fonte 01	131.550,00

c)Órgão : 12 - Secretaria de Administração
U.Orçamentária : 1201 - Secretaria Municipal de Administração

1201.041220042.071	GESTÃO DAS ATIVIDADES DA SEC.ADMINISTRAÇÃO		
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA	Fonte 01	5.000,00

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 20 de maio de 2002.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO N°075(O), DE 24 DE MAIO DE 2002.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE, NO VALOR QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, e com base no que estabelece o inciso I do artigo 5° da lei n° 597, de 13 de dezembro de 2001,

D E C R E T A:

Art. 1° - Fica aberto, no Orçamento Anual do Município de Boa Vista para o ano 2002, na forma prevista no inciso I do artigo 5° da lei n° 597, de 13 de dezembro de 2001 - LOA, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 116.670,00 (cento e dezesseis mil, seiscentos e setenta reais), para reforço das dotações dos projetos/atividades a seguir relacionados:

I - PODER EXECUTIVO
a)Órgão : 06 - Secretaria Municipal de Educação
U.Orçamentária : 0601 - Secretaria Municipal de Educação

0601.123610082.020	GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL FUNDEF		
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA	Fonte 00	86.670,00
0601.123610082.021	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ENSINO		
	FUNDAMENTAL FUNDEF		
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	Fonte 00	30.000,00

Art.2°- Os recursos de que trata o artigo anterior terão como fonte:os provenientes da inclusão, agora efetuada, no Orçamento do Município, das receitas dos resultados de aplicação financeira dos recursos do FUNDEF, no valor de R$ 116.670,00 (cento e dezesseis mil, seiscentos e setenta reais), com a seguinte classificação:

a) Código 17.24..01.06 - FUNDEF - Aplicações Financeiras R$ 116.670,00

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 24 de maio de 2002.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Objeto: Prestação de Serviços de Publicações de "Releases" e de "Fotos Divulgação", Elaborados pelo CONTRATANTE, pelo sistema de transmissão eletrônica, via satélite, e via internet, trafegando em área reservada denominada "Release On Line", separados do material editorial, mas no padrão das demais notícias emitidas pela CONTRATADA, a todos os seus assinantes, veículos de comunicação e empresas que recebem serviços noticiosos, para atender a ASCOM.
Vigência: 03 (três) meses
Valor: R$ 4.000,00 (quatro mil reais)
Unidade de Orçamentária: 0201
Funcional Programática: 041310232.004
Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 Fonte de Recursos: 000
Nota de Empenho: 000693 de 08/05/02
Processo: 310-CL/2002
Contratada: AGÊNCIA ESTADO LTDA
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Data da Assinatura: 08/05/02
Assinam: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ, Prefeita, pela Contratante e, RODRIGO LARA MESQUITA, Diretor e EDSON FLORÊNCIO FONTENELLE, Procurador pela Contratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO
Objeto: CREDEQ - Centro de Recuperação de Dependência Química, para a prestação de serviços na recuperação de dependentes químicos encaminhados pelo Conveniado para tratamento em regime de internato.
Vigência: Até 30.10.02
Valor: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Unidade de Orçamentária: 0901
Funcional Programática: 082440452.050
Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 Fonte de Recursos: 000
Nota de Empenho: 000537 de 08/04/02
Processo: 5788/2001
Conveniado: CREDEQ - Centro de Recuperação de Dependência Química
Conveniente: Município de Boa Vista
Data da Assinatura: 17/05/02
Assinam: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ, Prefeita, pela Conveniente e WELLINGTON ANTONIO VIEIRA, Representante do Conveniado.

PREFEITURA DE



BOA VISTA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Poder Legislativo

Presidente:
Flávio dos Santos Chaves
Vice-Presidente:
Aldo Dantas Sales
Primeiro Secretário:
Marcos Francisco Sampaio da Silva
Segundo Secretário:
Ivo Rodrigues Catanhede Filho

Alfonso Rodrigues do Vale, Artur Salomão Ribeiro Borges, Braz Assis Behnck, Francisco de Souza Cruz, George da Silva Melo, José Algusto Carvalho Brito, Maria de Lourdes Pinheiro, Natanael Alves do Nascimento, Odete Irene Rodrigues, Otoniel Ferreira de Souza, Rubem da Silva Bento, Severino Duarte da Silva e Walteir Alves Pinto.

LEI Nº 612, de 08 de Maio de 2002.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, REGULAMENTA E DISCIPLINA O SEU FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Prefeita de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º – Compete ao Poder Executivo Municipal em Exercício, criar os estacionamentos públicos dentro de sua área institucional obedecendo o seguinte:

Parágrafo Primeiro – Somente poderão ser consideradas áreas de estacionamento públicos ou privados aquelas que:

I - Possuírem a anuência dos seus verdadeiros proprietários ou administradores legais;

II – Não estiverem em litígio;

III- Aquelas localizadas em pontos de grandes movimentações;

IV- Todas as áreas existentes nas proximidades ou, em torno de Áreas de Lazer, Hospitais, Escolas, Creches, Restaurantes, Hotéis, Bares, Casas noturnas, Instituições Públicas ou Privadas em geral, assim como outras similares que não foram aqui citadas.

Parágrafo Segundo - Nenhum estacionamento público poderá funcionar no município de Boa Vista em caráter permanente, sem que para isto, haja todo um processo licitatório.

I - Ressalva-se aqui as pessoas físicas que terão concessão apenas temporária.

Parágrafo Terceiro - Será considerado estacionamento público todo e qualquer estacionamento localizado em áreas pertencentes ao Município de Boa Vista. Ad Referendum Lei 187/88.

Art. 2º – Para o seu funcionamento será estabelecido horário de acordo com a lei em vigor, sempre levando em consideração o bem estar da coletividade.

Procuradoria Geral P.M.B.

Parágrafo Único – Ressalva-se aqui os dias de festividades, comemorações localizadas, ou comemorações espontâneas da comunidade local, onde se encontrar tal estacionamento.

Art. 3º – Toda área de estacionamento deverá oferecer condições básicas de segurança, conforto e tranqüilidade.

Art. 4º – Para o seu funcionamento será suficiente o balizamento com cones de borracha pintados nas cores padrões como exige a Lei de Trânsito, além das faixas pintadas no asfalto ou calçamento, as placas, sinalizadores e orientadores, desde que não crie dúvidas ou dificulte à visão do condutor, e muito menos possa confundi-lo.

Parágrafo Primeiro – O estacionamento a que se refere o Art. 4º desta Lei, destina-se exclusivamente às áreas públicas ou privadas, em quaisquer ruas ou avenidas, o espaço destinado ao acostamento, cuja concessão será por tempo limitado, podendo ser renovado, (EX LEGE 187/88).

I - Ressalva-se neste caso os prédios ou qualquer tipo de investimento público ou privado destinado a construção de estacionamento permanente, que deverá obedecer o que determina o Plano Diretor da Cidade de Boa Vista.

Parágrafo Segundo – O estacionamento a que se refere o Parágrafo Primeiro desta Lei, considerará a utilização das áreas particulares e vias públicas divididas em três **partes** assim dispostas:

I - Uma parte destinada para estacionamento;
II - Uma parte destinada ao fluxo de entrada e saída de veículos;
III - Uma parte para uso de pedestre ou transeuntes .
IV - Compreenda-se por uma **parte,** a divisão da largura da rua ou avenida, incluindo-se o acostamento e a parte destinada ao calçamento, por três, considerando-se que não haverá o tráfego normal de veículos neste período de concessão temporária, devido as festividades e comemorações.
V - Os critérios aqui definidos aplicam-se as áreas próximas ou circunvizinhas do palco das referidas comemorações ou eventos.

Parágrafo Terceiro – Os preços, assim como as tabelas de preços, ou eventuais abusos cometidos por parte dos responsáveis pelo estacionamento, deverão obedecer ao que estabelece o código de defesa do consumidor.

Art. 5º - A concessão deste tipo de serviço poderá ser feito em caráter permanente, para pessoa Jurídica ou temporário para pessoa Física, legalmente

Procuradoria Geral P. M. B. Vista

estabelecida no município de Boa Vista, observando-se o Parágrafo Único do Art. 2º desta mesma Lei.

Parágrafo Primeiro - Compreende-se neste caso, que a Concessão Temporária será aquela que não ultrapasse os dias de realizações de eventos ou festividades, e Permanentes aquelas que funcionarão diuturnamente independente de festividades ou comemorações .

Parágrafo Segundo – A pessoa Física ou Jurídica detentora de tal concessão não poderá aliená-la, sublocá-la, transferi-la ou doa-la para terceiros sob pena de cassação do alvará.

I - Em se tratando de pessoa Física, terá que apresentar o Título de Propriedade do imóvel, ou a anuência dos proprietários, ou administradores legais.

Art. 6° - Fica a Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo (EMHUR), juntamente com o Departamento Municipal de Transito (DMTRAN) responsáveis pelo levantamentos de estudos de viabilidade técnica e econômica, para determinar a criação dos estacionamentos, no Município de Boa Vista.

Parágrafo Único – A fiscalização dos estacionamentos, assim como o seu bom funcionamento será de responsabilidade dos órgãos citados no Art. 6º desta Lei.

Art. 7° - Fica expressamente proibido o comércio de guloseimas ou de qualquer natureza dentro destes estabelecimentos, assim como espetáculos, shows ou similares.

Art. 8° – Os casos omissos na presente lei, deverão ser encaminhados ao Presidente da Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo (EMHUR), que o remeterá ao Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista para avaliação e encaminhamento ao Plenário desta Casa Legislativa para a sua aprovação ou rejeição.

Art. 9° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga toda ou qualquer disposição contrária.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR. 08 de Maio de 2002

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

Produção Gráfica P. M. B. Vista

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer do Relator

Nos termos regimentais, designado para emitir Parecer desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o presente Projeto de Lei nº 048, de 02 de Outubro de 2001, de autoria do Vereador Ivo Rodrigues Cantanhede Filho, que dispõe sobre: **"A REVOGAÇÃO DO ART. 6º LEI Nº 187, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1988, QUE "AUTORIZA A CONCESSÃO E / OU PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, nos manifestamos de modo **FAVORÁVEL** à sua aprovação tendo em vista que não contraria a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, assim como o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador José Augusto Carvalho Brito, dado ao Projeto de Lei nº 048 de 02 de Outubro de 2001, de autoria do Vereador Ivo Rodrigues Cantanhede Filho, que dispõe sobre: **"A REVOGAÇÃO DO ART. 6º LEI Nº 187, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1988, QUE "AUTORIZA A CONCESSÃO E / OU PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 04 DE DEZEMBRO DE 2001.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
PRESIDENTE

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO

ODETE IRENE DOMINGUES
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A T A

AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E UM, ÀS ONZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO, SECRETÁRIO VEREADOR OTONIEL FERREIRA DE SOUZA E A VEREADORA DRA. ODETE IRENE DOMINGUES, COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELA RELATORIA DA MATÉRIA, DADO AO PROJETO DE LEI Nº 048, DE 02 DE OUTUBRO DE 2001, DE AUTORIA DO VEREADOR IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO, O QUAL: **"A REVOGAÇÃO DO ART. 6º LEI Nº 187, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1988, QUE "AUTORIZA A CONCESSÃO E / OU PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO **APROVAÇÃO**. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 04 DE DEZEMBRO DE 2001.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
PRESIDENTE

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO

ODETE IRENE DOMINGUES
MEMBRO